



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PEIXE-TO

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR

**AIER RIBEIRO LOUÇA**

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

PEIXE-TO

Assunto: Solicitação de providências para decretação de extinção de mandato de vice-prefeito

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**, por meio de seu promotor que ao final assina vem solicitar ao Poder Legislativo Municipal providências que impeçam **JOÃO CARLOS LIMA NETO**, atual vice-prefeito município de continuar a exercer seu cargo.

A assertiva acima vem embasada no fato que o referido servidor público sofreu condenação já transitada em julgado em razão de prática de crime de peculato ocorrido nesta cidade. João Carlos Lima Neto foi condenado por subtrair rodas e pneus do Município de Peixe a uma pena de 03 (três) anos de reclusão em regime aberto. (certidão de trânsito em julgado em anexo)

Em razão disso, já está inclusive em trâmite nesta cidade execução penal em face do mesmo, como demonstram os documentos que acompanham a presente. (certidão em anexo)

Considerando que o exercício dos direitos políticos é incompatível com a condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos, sendo irrelevante a natureza da sanção imposta, imprescindível a adoção das devidas providências por esta Casa de Leis.

Afinal, seria contraditório exigir o pleno gozo de direitos políticos para a investidura em cargo eletivo e não exigir a manutenção dessa circunstância durante o curso do mandato. A Justiça Eleitoral já foi comunicada da sentença condenatória e o condenado não poderá ser candidato nas próximas eleições. Restam as providências no tocante ao atual mandato.

Curial mencionar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 601182, com repercussão geral reconhecida. Neste julgamento, por maioria dos votos, os ministros fixaram entendimento de que a suspensão de direitos políticos nos casos de condenação criminal transitada em

julgado aplica-se até mesmo às hipóteses de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.

Definiu-se neste julgamento que a regra de suspensão dos direitos políticos prevista no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal é autoaplicável, sendo uma consequência imediata da sentença penal condenatória transitada em julgado, independentemente do crime ou da natureza da condenação imposta – se pena privativa de liberdade, restritiva de direitos ou suspensão condicional da pena.

O ministro Alexandre de Moraes ao longo do julgamento ressaltou que *“o objetivo é impedir que aqueles que praticaram atos graves no campo administrativo e civil ou praticaram crimes possam participar da vida política do país”*.

A Corte então fixou a seguinte tese de repercussão geral: *“A suspensão de direitos políticos prevista no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, aplica-se no caso de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos”*.

Não há dúvidas que o pleno gozo dos direitos políticos é condição indispensável para que o agente político possa exercer cargos políticos. Se o agente em pleno mandato tem decretada a suspensão dos

direitos políticos, perde a condição de continuar exercendo o seu mandato. Este deve ser interrompido.

Cabe então à Câmara de Vereadores declarar extinto o mandato. Em que pese a obviedade, cabe detalhar que o raciocínio é que o condenado criminalmente, por decisão transitada em julgado, tem seus direitos políticos suspensos pelo tempo que durarem os efeitos da condenação. 3. A previsão contida no artigo 92, I e II, do Código Penal, é reflexo direto do disposto no art. 15, III, da Constituição Federal.

Importante salientar que não cabe ao Poder Legislativo deliberar sobre aspectos de decisão condenatória criminal, emanada do Poder Judiciário, mas dar cumprimento a esta, especialmente no caso de integrantes do Poder Executivo.

Isto porque a Constituição não submete a decisão do Poder Judiciário à complementação por ato de qualquer outro órgão ou Poder da República. Neste tema, salvo a discutível regra prevista no art. 55 de nossa Magna Carta, no tocante exclusivamente a membros do Poder Legislativo, não deve haver sentença jurisdicional cuja legitimidade ou eficácia esteja condicionada à aprovação pelos órgãos do Poder Político, em que poder-se ia exigir alguma deliberação da mesa, tal não é a solução quando se trata de membros do Poder Executivo, por absoluta falta de previsão legal.

A sentença condenatória não é a revelação do parecer de umas das projeções do poder estatal, mas a manifestação integral e completa da instância constitucionalmente competente para sancionar, em caráter definitivo, as ações típicas, antijurídicas e culpáveis.

Conclusão que também se constrói a partir da lógica sistemática da Constituição, que enuncia a cidadania, a capacidade para o exercício de direitos políticos e o preenchimento pleno das condições de elegibilidade como pressupostos sucessivos para a participação completa na formação da vontade e na condução da vida política do Estado.

Antes mesmo de ser enfrentado o tema como repercussão geral, já havia farta jurisprudência sobre o tema:

**QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL. CONSTITUCIONAL. PERDA DE MANDATO PARLAMENTAR. SUSPENSÃO E PERDA DOS DIREITOS POLÍTICOS.** 1. A perda do mandato parlamentar, no caso em pauta, deriva do preceito constitucional que impõe a suspensão ou a cassação dos direitos políticos. 2. Questão de ordem resolvida no sentido de que, determinada a suspensão dos direitos políticos, a suspensão ou a perda do cargo são medidas decorrentes do julgado e imediatamente exequíveis após o trânsito em julgado da condenação criminal, sendo desimportante para a conclusão o exercício ou não de cargo eletivo no momento do julgamento. (STF – AP 396-QO/ Rondônia – Questão de Ordem na Ação Penal – Rel: Min. Carmen Lucia – Julgamento 26/06/2013 – Publicação 04/10/2013)

**MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO LIMINAR. VEREADOR CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS**

**POLÍTICOS.** Preliminares de incompetência da Justiça Eleitoral e de violação ao devido processo legal, cujas alegações e fundamentos se confundem com o mérito e com este deve ser analisado. (...) A suspensão dos direitos políticos no curso do mandato faz desaparecer as condições hábeis a manter o parlamentar no exercício do cargo eletivo de que é titular, ainda que sejam restabelecidos durante o período do mandato (...). Segurança denegada. (Mandado de Segurança nº 36908 – TRE/MG, Rel. Mauricio Pinto Ferreira – DJEMG 29/08/2012).

**DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.** Apelações cíveis. Improbidade administrativa. Preliminar de nulidade da sentença arguida pelo réu por ausência de contestação do outro demandado. Transferência para o mérito. Apelo do réu: réu revel citado pessoalmente. Desnecessidade de nomeação de defensor dativo por ausência de contestação. Doação de terrenos pelo réu apelante que à época ocupava cargo em comissão de subcoordenador municipal da secretaria municipal de educação e cultura e que em desvio de função assinou inúmeros termos de doação de terrenos pertencentes ao município de lagoa nova. Inobservância dos requisitos previstos na Lei de licitações e contratos. Improbidade comprovada. Apelo do ministério público: suspensão dos direitos políticos que tem como consequência inafastável a perda do mandato eventualmente exercido pelo agente público. Conhecimento dos recursos. Provimento do apelo do ministério público e desprovimento do réu. Sentença parcialmente modificada. (TJRN; AC 2013.010519-7; Currais Novos; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Amaury de Souza Moura Sobrinho; DJRN 07/11/2014 )

Destarte, O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS requer que o Presidente da Câmara Municipal de Peixe, com base nos fatos e entendimento supracitadas, acompanhados de documentação que segue em anexo, que adote as providências que o caso requer.

Peixe, 26 de novembro de 2019.



MATEUS RIBEIRO DOS REIS

Promotor de Justiça

Anexos:

Sentença condenatória

Acórdão Condenatório no TJTO

Acórdão conhecendo agravo e julgando improcedente no STJ

Certidão de Trânsito em Julgado

Certidão de Execução Penal em Peixe-TO